

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.669 - SP (2018/0019478-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DERCIDE SCARANELLO**
AGRAVANTE : **ALENCAR FRANCO**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS MILANEZ**
AGRAVANTE : **ARGEMIRO RODRIGUES ADEGAS**
AGRAVANTE : **ARNALDO MESSIAS DE LIMA**
AGRAVANTE : **ARTUR ARANDA JUNIOR**
AGRAVANTE : **AVENIR VICENTE DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **BENEDITO BUENO BARBOSA**
AGRAVANTE : **BENTO BISPO DOS ANJOS**
AGRAVANTE : **DOMINGOS TEIXEIRA GOULART**
AGRAVANTE : **DURVAL ROBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ELENO DA COSTA ASSUNCAO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO CARLOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **GERALDO FERREIRA FILHO**
AGRAVANTE : **GILBERTO ANTONIO ZACCHI**
AGRAVANTE : **JAIR MEDEIROS DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOAQUIM LOPES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS CAMARGO**
AGRAVANTE : **JOSE ROBERTO RASGA**
AGRAVANTE : **JOSE VIEIRA DOS ANJOS**
AGRAVANTE : **LUIZ VALDIR FILIPINI**
AGRAVANTE : **MANOEL CONTINI HULTADO**
AGRAVANTE : **MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES**
AGRAVANTE : **MILTON FUMIO IKE**
AGRAVANTE : **NELSON CHIAVONE**
AGRAVANTE : **NILSON COLMANETTI**
AGRAVANTE : **PAULO MENEZES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **PAULO PARRILHA**
AGRAVANTE : **VALTER MANDU DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465**
: **LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044**
: **OCTÁVIO SANDOVAL MORANDINI E OUTRO(S) -**
: **SP384500**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 1º de julho de 2019 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.669 - SP (2018/0019478-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DERCIDE SCARANELLO e outros contra a decisão de minha lavra, e-STJ fls. 339/343, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, com os seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissivo quanto aos pontos arguidos, bem como que não pode ser aplicada a Súmula 83 do STJ, tendo em vista que os julgados citados referiam-se aos Juizados Especiais Federais, e não aos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. Aduz, por fim, que não incide a Súmula 7 do STJ.

Ao final, repisando os argumentos alegados no pedido anterior, busca o provimento do seu agravo para reforma da decisão hostilizada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.669 - SP (2018/0019478-0)

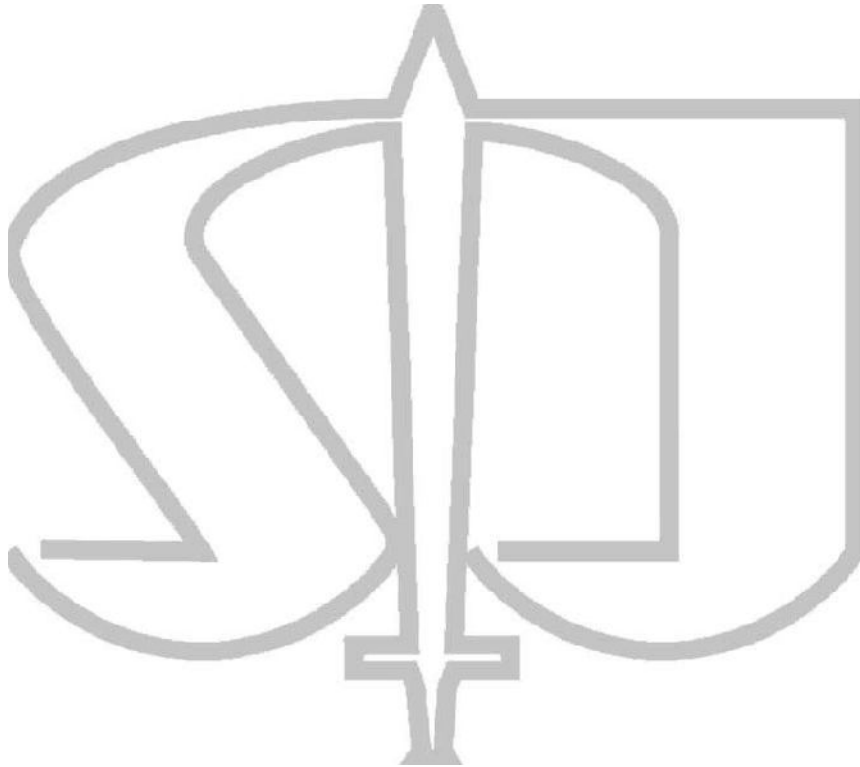
RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DERCIDE SCARANELLO**
AGRAVANTE : **ALENCAR FRANCO**
AGRAVANTE : **ANTONIO CARLOS MILANEZ**
AGRAVANTE : **ARGEMIRO RODRIGUES ADEGAS**
AGRAVANTE : **ARNALDO MESSIAS DE LIMA**
AGRAVANTE : **ARTUR ARANDA JUNIOR**
AGRAVANTE : **AVENIR VICENTE DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **BENEDITO BUENO BARBOSA**
AGRAVANTE : **BENTO BISPO DOS ANJOS**
AGRAVANTE : **DOMINGOS TEIXEIRA GOULART**
AGRAVANTE : **DURVAL ROBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ELENO DA COSTA ASSUNCAO**
AGRAVANTE : **FRANCISCO CARLOS RODRIGUES**
AGRAVANTE : **GERALDO FERREIRA FILHO**
AGRAVANTE : **GILBERTO ANTONIO ZACCHI**
AGRAVANTE : **JAIR MEDEIROS DA SILVA**
AGRAVANTE : **JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **JOAQUIM LOPES DE SOUZA**
AGRAVANTE : **JOSE CARLOS CAMARGO**
AGRAVANTE : **JOSE ROBERTO RASGA**
AGRAVANTE : **JOSE VIEIRA DOS ANJOS**
AGRAVANTE : **LUIZ VALDIR FILIPINI**
AGRAVANTE : **MANOEL CONTINI HULTADO**
AGRAVANTE : **MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES**
AGRAVANTE : **MILTON FUMIO IKE**
AGRAVANTE : **NELSON CHIAVONE**
AGRAVANTE : **NILSON COLMANETTI**
AGRAVANTE : **PAULO MENEZES DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **PAULO PARRILHA**
AGRAVANTE : **VALTER MANDU DA SILVA**
ADVOGADOS : **RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465**
: **LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044**
: **OCTÁ• VIO SANDOVAL MORANDINI E OUTRO(S) -**
: **SP384500**

AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 1022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.
2. Consoante o entendimento desta Corte, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece ser reformada.

Com efeito, consoante anteriormente explicitado, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, não se observa nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015.

1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

[...] (REsp 1.671.609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

Quanto ao mais, importa mencionar que o acórdão recorrido está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ.

1. A instância ordinária não debateu a tese inserta nos arts. 258 e 286, II e III do CPC, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula

282/STF.

2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014 (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1212994/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/03/2018)

JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie a Súmula 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.658.347/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO.

1. 'Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento' (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).

2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).

3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.503.716/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E § 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).

2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal "em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos" (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/03/2014).

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, para a eventual verificação do grau de complexidade da demanda originária, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.238.669 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0019478-0

Número de Origem:

00340296320138260053 1836/2013 340296320138260053 18362013

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DERCIDE SCARANELLO
AGRAVANTE : ALENCAR FRANCO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MILANEZ
AGRAVANTE : ARGEMIRO RODRIGUES ADEGAS
AGRAVANTE : ARNALDO MESSIAS DE LIMA
AGRAVANTE : ARTUR ARANDA JUNIOR
AGRAVANTE : AVENIR VICENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO BUENO BARBOSA
AGRAVANTE : BENTO BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : DOMINGOS TEIXEIRA GOULART
AGRAVANTE : DURVAL ROBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELENO DA COSTA ASSUNCAO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO ZACCHI
AGRAVANTE : JAIR MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAMARGO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RASGA
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DOS ANJOS

AGRAVANTE : LUIZ VALDIR FILIPINI
AGRAVANTE : MANOEL CONTINI HULTADO
AGRAVANTE : MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES
AGRAVANTE : MILTON FUMIO IKE
AGRAVANTE : NELSON CHIAVONE
AGRAVANTE : NILSON COLMANETTI
AGRAVANTE : PAULO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO PARRILHA
AGRAVANTE : VALTER MANDU DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
OCTÁVIO SANDOVAL MORANDINI E OUTRO(S) - SP384500
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DERCIDE SCARANELLO
AGRAVANTE : ALENCAR FRANCO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS MILANEZ
AGRAVANTE : ARGEMIRO RODRIGUES ADEGAS
AGRAVANTE : ARNALDO MESSIAS DE LIMA
AGRAVANTE : ARTUR ARANDA JUNIOR
AGRAVANTE : AVENIR VICENTE DOS SANTOS
AGRAVANTE : BENEDITO BUENO BARBOSA
AGRAVANTE : BENTO BISPO DOS ANJOS
AGRAVANTE : DOMINGOS TEIXEIRA GOULART
AGRAVANTE : DURVAL ROBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELENO DA COSTA ASSUNCAO
AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS RODRIGUES
AGRAVANTE : GERALDO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO ANTONIO ZACCHI
AGRAVANTE : JAIR MEDEIROS DA SILVA
AGRAVANTE : JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JOAQUIM LOPES DE SOUZA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAMARGO
AGRAVANTE : JOSE ROBERTO RASGA
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA DOS ANJOS

AGRAVANTE : LUIZ VALDIR FILIPINI
AGRAVANTE : MANOEL CONTINI HULTADO
AGRAVANTE : MAURICIO DA CRUZ RODRIGUES
AGRAVANTE : MILTON FUMIO IKE
AGRAVANTE : NELSON CHIAVONE
AGRAVANTE : NILSON COLMANETTI
AGRAVANTE : PAULO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVANTE : PAULO PARRILHA
AGRAVANTE : VALTER MANDU DA SILVA
ADVOGADOS : RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044
OCTÁVIO SANDOVAL MORANDINI E OUTRO(S) - SP384500
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 02 de Julho de 2019